



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061070-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRUNO GADBEM e JOÃO BATISTA REIS CALDEIRA, é agravada SANDRA CARDOSO GONÇALVES BARTH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2061070-13.2025.8.26.0000

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0007252-84.2024.8.26.0011

Agravantes: BRUNO GADBEM E JOÃO BATISTA REIS
CALDEIRA

Agravada : SANDRA CARDOSO GONÇALVES BARTH

VOTO Nº 51659

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO – CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES EM DESACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – NECESSÁRIO QUE A CREDORA APRESENTE NOVOS CÁLCULOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 112 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada e entendeu estarem os cálculos apresentados pela exequente corretos.

Alegam os agravantes, em suma, que a agravada aplicou indevidamente juros e correção monetária de forma acumulada, incompatíveis com a sentença. Aduzem que o valor correto da execução é de R\$ 26.853,16, e não os R\$ 35.643,49 indevidamente apresentados pela parte exequente. Afirmam que a pretensão de aplicação de multa e honorários de 10% deve ser rejeitada de plano, pois não há inércia ou recusa injustificada,

motivo pelo qual a imposição de penalidades se revela indevida. Pedem a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido e processado com efeito suspensivo. Em seguida, a parte contrária foi intimada a apresentar contraminuta e, por fim, vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Com efeito. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela autora em razão de acórdão prolatado em ação indenizatória, que manteve a r. sentença que condenou os réus, solidariamente, “(...) ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$11.500,00 e de indenização por danos morais de R\$3.000,00. O valor da indenização por danos materiais será corrigido monetariamente desde a contratação, em outubro de 2016, até a citação, em janeiro de 2019 (fls. 89). A partir da citação (janeiro/2019, fls. 89) os danos materiais e morais deverão ser acrescidos apenas de juros de mora na forma do art. 406 do CC. Estes juros são correspondentes à taxa SELIC e não podem ser cumulados com correção monetária, conforme Teses nº 112 e 113 do STJ em recursos repetitivos (REsp nº 1.110.547-PE). Ante a sucumbência mínima da autora, condenou os réus ao pagamento integral das custas processuais, despesas periciais e honorários advocatícios que arbitrou em 15% (quinze por cento)

sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.” (fls. 4/13 dos autos de origem)

Os honorários de sucumbência foram majorados para 20% do valor da condenação (fls. 13 dos autos de origem).

A exequente apresentou os cálculos iniciais (fls. 51/52 dos autos de origem), com intimação dos executados para pagamento.

Foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, com alegação de excesso de execução, a qual foi rejeitada.

E, contra tal decisão se insurgem os executados, no que lhes assiste parcial razão.

Dessume-se dos autos que o título executivo determinou fossem os danos materiais corrigidos monetariamente de outubro/2016 a janeiro de 2019 e, a partir daí, fosse aplicada apenas a taxa SELIC, tanto aos danos materiais quanto morais.

Entretanto, analisando os cálculos apresentados pela exequente, às fls. 52 dos autos de origem, verifica-se que, a partir de janeiro/2019 foram aplicados juro de mora e correção monetária, contrariando o título executivo judicial.

Por sua vez, também não se mostram corretos os

cálculos apresentados pelos executados (fls. 98/102 dos autos de origem), eis que não se mostram inclusos os valores relativos às custas e despesas processuais.

Desta forma, prematura a decisão que acolhe integralmente os cálculos apresentados pela exequente, sendo razoável os autos retornarem à origem, para que sejam apresentados novos cálculos discriminados, conforme determinado no título executivo judicial. Consigne-se que, após a apresentação da nova planilha, deverá ser oportunizado aos executados nova manifestação, a fim de se evitar futura alegação de nulidade.

Por consequência, não há que se falar em incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

De rigor, portanto, a anulação da r. decisão, com retorno dos autos à origem, para prosseguimento do incidente.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator